



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.853
(Processo nº. 2011/50597-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 72/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF

Responsável: Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2011/50597-8

Prestação de Contas do Convênio nº. 72/2010, celebrado entre o Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e o Município Vigia de Nazaré – Prefeitura Municipal, no valor global de R\$-147.514,92 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$-140.000,00 (cento e quarenta mil) oriundo do orçamento estadual e R\$-7.514,92 (sete mil, quinhentos e catorze reais e noventa e dois centavos), de contrapartida do conveniado, sob a responsabilidade do Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, prefeito municipal à época, tendo como objeto, “recuperação do Ramal Curuçuquinho”.

Conforme plano de aplicação apenso ao Convênio (fls. 02 a 07), incumbia ao município conveniado, a recuperação da estrada vicinal Ramal do Curuçuquinho, com extensão de 10 km, contendo serviços preliminares, desmatamento, terraplenagem, obras de arte corrente e revestimento primário.

A presente prestação de contas cumpriu o prazo regimental, conforme certificado nos autos.

A SEPOF, mediante Laudo de Execução Física e anexa documentação fotográfica (fl. 198 a 200), atesta a execução de 89,53%



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do objeto conveniado, tendo sido liberado 100% dos recursos estaduais.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou qualquer manifestação.

Instado, o Setor de Engenharia do DCE, às fls. 206 a 208, manifesta-se que, os preços discriminados podem ser considerados dentro do praticado no mercado local para a época e que a obra conveniada não foi concluída.

Em análise conclusiva às fls. 210 a 212, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução de R\$-15.378,63 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), em face ao apontado nos itens 14, 17 e 18 do seu relatório.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer (fls. 218 e 219), corroborando a manifestação do DCE, também opina pela irregularidade das contas com a devolução de valores.

É o relatório.

VOTO:

Constata-se dos autos que o objeto conveniado foi executado parcialmente, inclinando a prestação de contas de irregularidade.

Assim sendo e considerando ainda as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº. 081/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA), julgo IRREGULARES as presentes contas, com devolução ao Tesouro Estadual da quantia de R\$-15.378,63 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada. Aplico ainda ao responsável a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário, com fundamento no artigo 83, *caput* e inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no artigo 56, inciso III, alíneas "b" e "d" e arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 081 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 056.067.992-00, ao pagamento da importância de R\$-15.378,63 (Quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 13.05.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe a multa de R\$-1000,00 (Hum mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras
Cavalcante.
MC/0100109/